



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721296/2011-99
ACÓRDÃO	3201-013.303 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	USINA CAETÉ S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrada a incorrência da omissão alegada pelo Embargante, rejeitam-se os Embargos de Declaração correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do acórdão nº 3201-012.162, proferido em 16 de outubro de 2024 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, cujas ementa e decisão encontram-se assim registradas:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No contexto da não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITO. INSUMOS. APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO. MATERIAIS DIVERSOS. SERVIÇOS DIVERSOS. GRAXAS. MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. FERRAMENTAS. POSSIBILIDADE.

As aquisições de antenas para rádio amador, lâminas de serra, paletes de madeira, lixa e discos de lixa, escova de aço, lima, disco de corte, estopas, lanternas, lacres, lenha, graxa, material de limpeza de máquinas e equipamentos e ferramentas essenciais ou relevantes no processo produtivo e os serviços de análise de calcário e fertilizantes, manutenção em ferramentas e de chicote para esmerilhadeiras, manutenção de rádios-amadores, manutenção em roçadeiras, serviços e demais despesas com carregamento, análise de solo e adubos, análise residual de pesticidas, serviço de atualização de software das máquinas industriais, colheita da cana-de-açúcar destinada à industrialização de açúcar e álcool, serviço de lavanderia necessário aos sacos "big bag" que armazenam açúcar, calibração de instrumentos laboratoriais, hidrojetamento para limpeza de máquinas e equipamentos industriais, serviços de análise de água/óleo/solo/adubos, serviços topográficos, transporte de bagaço, transporte de equipamentos e materiais agrícolas e industriais, transporte de terra e tocos, transporte de calcário e fertilizantes, transporte de grãos e sementes, transporte de mudas de cana, transporte de vinhaça, transporte de adubo e gesso, transporte de barro e argila, transporte de combustível, transporte de fuligem e cascalho, transporte de resíduos industriais e transporte de torta de filtro, por serem essenciais e necessários à fabricação dos produtos finais destinados à venda, configuram-se insumos no contexto da não cumulatividade das contribuições.

CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

Os bens e serviços adquiridos que não se enquadram no conceito de insumos e em relação aos quais inexistente previsão legal específica não geram direito ao desconto de créditos das contribuições não cumulativas.

CRÉDITO. ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. PRÉDIO RÚSTICO. POSSIBILIDADE.

Há previsão legal para o desconto de crédito em relação a dispêndios com arrendamento de imóveis rurais ou prédios rústicos utilizados nas atividades da empresa. O termo prédio abarca tanto o prédio urbano como o prédio rústico que

se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DATA DE AQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

A lei autoriza o desconto de créditos apurados com base nos encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados no processo produtivo e de edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa, sem limitação quanto à data de sua aquisição.

CRÉDITO. GASTOS COM ARMAZENAGEM. POSSIBILIDADE.

A lei assegura o direito a desconto de crédito em relação a dispêndios com armazenagem, abarcando, por conseguinte, os dispêndios com serviços de estivagem, despesas pela utilização de infraestrutura portuária, serviços de controle de estoque e pagamento de demurrage, observados os demais requisitos da lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA. PRECLUSÃO.

Torna-se definitiva a decisão administrativa não contestada pelo interessado no momento processual previsto na legislação.

STJ. RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DEFINITIVA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

No âmbito do CARF, reproduzem-se, obrigatoriamente, as decisões definitivas prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em **lhe dar parcial provimento, para reverter as glosas de créditos**, observados os demais requisitos da lei, **nos seguintes termos**: (I) por unanimidade de votos, em relação aos seguintes itens: (I.i) aquisições de antenas para rádio amador, lâminas de serra, paletes de madeira, lixa e discos de lixa, escova de aço, lima, disco de corte, estopas, lanternas, lacres e lenha, (I.ii) serviços de análise de calcário e fertilizantes, manutenção em ferramentas e de chicote para esmerilhadeiras, manutenção de rádios-amadores, manutenção em roçadeiras, serviços de carregamento, análise de solo e adubos, análise residual de pesticidas, serviço de atualização de software das máquinas industriais, colheita da cana-de-açúcar destinada à industrialização de açúcar e álcool, serviço de lavanderia necessário aos sacos "big bag" que armazenam açúcar, calibração de instrumentos

laboratoriais, hidrojateamento para limpeza de máquinas e equipamentos industriais, serviços de análise de água/óleo/solo/adubos e serviços topográficos, (I.iii) aquisições de graxa, material de limpeza de máquinas e equipamentos e ferramentas consideradas essenciais ou relevantes no processo produtivo, (I.iv) serviços de transporte de bagaço, transporte de equipamentos e materiais agrícolas e industriais, transporte de terra e tocos, transporte de calcário e fertilizantes, transporte de grãos e sementes, transporte de mudas de cana, transporte de vinhaça, transporte de adubo e gesso, transporte de barro e argila, transporte de combustível, transporte de fuligem e cascalho, transporte de resíduos industriais e transporte de torta de filtro, (I.v) dispêndios com arrendamento agrícola, (I.vi) despesas com carregamento e (I.vii) depreciação de bens do ativo imobilizado utilizados no parque produtivo e, tratando-se de edificações ou benfeitorias em imóveis, também nas demais atividades da empresa, adquiridos antes de 01/05/2004; e, (II) **por maioria de votos, em relação a dispêndios com estivagem, utilização de infraestrutura portuária e serviços de controle de estoque e pagamento de demurrage, no contexto da exportação do açúcar**, vencido o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, que negava provimento.

Alega o Embargante que, ao tratar especificamente do aproveitamento de créditos relativos às despesas com exportação (“item IX. Despesas com exportação”) o acórdão embargado não fixou a diferença entre o que é produção e comercialização própria do contribuinte daquilo que eventualmente pode refletir operações relacionadas ao escoamento de produtos de terceiros para o exterior, razão pela qual, segundo ele, o colegiado deve se manifestar acerca dessa omissão/erro material.

Os referidos embargos foram acolhidos pelo presidente da turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do acórdão nº 3201-012.162, proferido em 16 de outubro de 2024 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sob o fundamento de que, ao tratar especificamente do aproveitamento de créditos relativos às despesas com exportação (“item IX. Despesas com exportação”), o acórdão embargado não fixou a diferença entre o que é produção e comercialização própria do contribuinte daquilo que eventualmente pode refletir operações relacionadas ao escoamento de produtos de terceiros para o exterior.

Merece registro o seguinte trecho dos embargos:

Como os próprios acórdãos consideram em outro trecho, **um dos desideratos empresariais da contribuinte é a comercialização e exportação de produção própria e de terceiros:**

“(…)

1) **a empresa tem como objeto social** (i) cultivo, extração e industrialização da cana-de açúcar e seus derivados industriais, (ii) produção e comercialização de energia elétrica, (iii) **comercialização da produção própria de seus produtos e de terceiros**, (iv) comercialização de produtos e mercadorias de terceiros, (v) **exportação de produção própria e de terceiros**, (vi) importação e (vii) participação no capital de outras empresas; (…)” – Grifamos

Sob tal perspectiva, **é seguro dizer que a Usina Caeté S.A. pode e deve ser enquadrada tranquilamente como comercial exportadora**, tanto de produção própria como da produção de terceiros.

Com este encaixe conceitual, torna-se central a lembrança de que **empresas comerciais exportadoras não gozam do direito de utilizar o crédito do PIS e da COFINS no regime não cumulativo nas situações em que adquirem mercadorias de terceiros com o fim específico de exportação**. É o que se depreende das leituras do § 4º do art. 6º da Lei n. 10.833/2003 (COFINS) e do art. 7º, § 2º, da Lei n. 10.637/2002 (PIS):

Lei n. 10.833/2003

Art. 6º **A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:**

(…)

III - **vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação**.

(…)

§ 4º **O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora** que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Lei n. 10.637/2002

Art. 7º **A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior**, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, **não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições** que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de

mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

(...)

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

Nada obstante, ao tratar especificamente do aproveitamento de créditos relativos às despesas com exportação (“item IX. Despesas com exportação”) os r. acórdãos embargados não fixam a diferença entre o que é produção e comercialização própria da contribuinte daquilo que eventualmente pode refletir operações relacionadas ao escoamento de produtos de terceiros para o exterior.

Por essas razões, de forma bastante respeitosa, a Fazenda Nacional toma como imperioso que o Colegiado se manifeste para corrigir a omissão/erro material identificada tanto na fundamentação como na proclamação de resultado dos julgamentos consistente na falta de discrimen entre o que corresponde às despesas com exportação ligadas a produtos próprios ou eventualmente a produtos de terceiros. Nesta última hipótese, a empresa assumirá a feição de comercial exportadora – prevista em seu estatuto social –, sofrendo vedações em relação ao creditamento no sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS. (g.n.)

Nota-se que a PGFN parte apenas da descrição do objeto social da pessoa jurídica para aduzir a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto a eventuais descontos indevidos de créditos das contribuições não cumulativas decorrentes de possíveis operações relacionadas à exportação de produtos de terceiros para o exterior, na condição de empresa comercial exportadora.

Contudo, eventual omissão deveria ter sido buscada, precipuamente, no litígio instaurado no presente processo, pois, caso não se trate de matéria controvertida nos autos, o colegiado não se encontra obrigado a se pronunciar sobre ela.

Vejamos como referida questão foi abordada desde a origem do processo até o presente momento:

Despacho decisório (Termo de Encerramento)

6.9. DESPESAS COM EXPORTAÇÃO

A empresa considerou como crédito do PIS e da Cofins as despesas com exportação lançadas em sua contabilidade na conta 6.1.5.630.04 - DESPESAS COM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO. O histórico dos lançamentos contábeis esclarece que tais despesas referem-se a serviços de despachantes aduaneiros, serviços de assessoria aduaneira, serviços de desembaraço aduaneiro,

reembolso de despesas com taxas pagas a sindicatos, serviços de estivagem, serviços de recebimento e embarque, serviços de controle de estoque, despesas pela utilização de infra-estrutura portuária, despesas com emissão de certificados, serviços de supervisão, serviços de coleta e análise de álcool, serviços de assessoria na exportação, pagamento de demurrage, entre outros.

Verifica-se que **as despesas citadas não se enquadram no conceito de insumo** para fins de creditamento do PIS e da Cofins. Há que se observar que nem todos os bens ou serviços que geram despesas necessárias para a atividade da empresa podem ser considerados insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins. Apenas aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

A pretensão de empresa em creditar-se dos valores lançados na conta 6.1.5.630.04 não encontra respaldo na legislação por não serem as respectivas despesas consideradas insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins e também por não serem consideradas como despesas de armazenagem de mercadoria e nem como frete na operação de venda.

É princípio do Direito Tributário que as normas tendentes a excluir ou reduzir o crédito tributário sejam objeto de interpretação restritiva, e sendo assim, onde a lei prevê crédito sobre despesas de "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (...), quando o ônus for suportado pelo vendedor", não é lícito estender os significados dos termos "armazenagem" e "frete" para abarcar despesas outras como despesas portuárias com carga e descarga ou com a movimentação de mercadorias ou com despachantes aduaneiros.

Portanto, por falta de previsão legal, a fiscalização glosou, para fins de creditamento do PIS e da Cofins, os valores lançados na contabilidade da empresa a título de despesas com exportação. (g.n.)

[...]

Manifestação de Inconformidade

111.9 - DESPESAS COM EXPORTAÇÃO

Nesse ponto, **a fiscalização desconsiderou as despesas com exportação** lançadas pela Contribuinte na contabilidade na conta 6.1.5.630.04 - DESPESAS COM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

Trata-se de serviços de despachantes aduaneiros, serviços de desembarço aduaneiro, serviços de estivagem, serviços de recebimento e embarques, despesas pela utilização de infraestrutura portuária, pagamento de demurrage, dentre outros.

Essa desconsideração causou bastante surpresa à Contribuinte. Primeiro porque **tais despesas estão dentro do conceito de insumos** para fins da sistemática não

cumulativa das contribuições em questão, tal qual vem sendo exaustivamente demonstrado na presente manifestação de Inconformidade.

Segundo, pelo seu enquadramento dentro da previsão do **artigo 3º, IX das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003**. Ora, **ainda que tais despesas não estivessem contidas no conceito de insumo, para fins de creditamento na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, o que não é o caso, tal creditamento encontra guarida no dispositivo em questão** que assim dispõe:

Art. 32 Do valor apurado na forma do art. 29 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Ora, as despesas com exportação que deram margem para o creditamento por parte da Contribuinte nada mais são que **despesas decorrentes da armazenagem das mercadorias - despesas aduaneiras - nos portos, para fins de remessa dos produtos ao exterior**.

Nessa linha, não há que se falar em falta de previsão legal para a utilização/compensação de tais créditos. Primeiro, pelo conceito e abrangência de "insumo", tal qual aqui demonstrado e defendido e, segundo, pelo próprio conteúdo normativo do dispositivo legal supramencionado. (g.n.)

[...]

Acórdão de primeira instância

(...)

Quanto às **despesas com exportação cujos créditos foram glosados**, a contribuinte afirma que se trata de serviços de despachantes e desembaraço aduaneiro, de estivagem, de recebimento e embarques e pagamentos de utilização de infraestrutura portuária e de demurrage, entre outros. Para ela, esses serviços estariam dentro do conceito de insumo.

Alega também que, se assim não fosse, essas despesas estariam enquadradas no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 15, inciso II, do mesmo diploma legal, porque nada mais seriam que despesas decorrentes da armazenagem de mercadorias nos portos.

No mesmo sentido, ela alega que as despesas com carregamentos se enquadrariam no conceito de insumo e na hipótese do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 15, inciso II, do mesmo diploma legal, porque também seriam decorrentes da armazenagem de mercadorias.

Na realidade, nenhum desses serviços é aplicado na produção/fabricação do produto e, por esse motivo, não podem ser considerados insumos.

No inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a hipótese de dedução de créditos abrange apenas a armazenagem, nada dizendo de outras despesas que sejam dela decorrentes:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Nos termos do art. 111 do CTN, **as normas que implicam desoneração de tributos devem ser interpretadas literalmente.**

Por essas razões, **não há como acatar as alegações da contribuinte, devendo ser mantidas as glosas efetuadas dos créditos decorrentes de despesas com exportação e com carregamentos.** (g.n.)

[...]

Recurso Voluntário

[mesmo conteúdo da Manifestação de Inconformidade]

[...]

Acórdão embargado

IX. Crédito. Despesas com exportação.

Segundo o Recorrente, a fiscalização desconsiderou as despesas com exportação lançadas na contabilidade na conta 6.1.5.630.04 - Despesas com Exportação e Importação -, despesas essas referentes a serviços de despachantes aduaneiros, serviços de assessoria aduaneira, serviços de desembarço aduaneiro, reembolso de despesas com taxas pagas a sindicatos, serviços de estivagem, serviços de recebimento e embarques, serviços de controle de estoque, despesas pela utilização de infraestrutura portuária, despesas com emissão de certificados, serviços de supervisão, serviços de coleta e análise de álcool, serviços de assessoria na exportação, pagamento de demurrage.

Segundo ele, tais despesas encontram-se, além de abrangidas pelo conceito de insumos na sistemática não cumulativa das contribuições, acobertadas pela previsão de crédito contida no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, verbis:

Art 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

A fiscalização glosou tais créditos aduzindo que os referidos dispêndios não se enquadram no conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições, tendo-se em conta que nem todos os bens ou serviços que geram despesas necessárias para a atividade da empresa podem assim ser considerados, mas apenas aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Na planilha anexa ao relatório fiscal de diligência, referente ao ano 2008, não consta que as glosas de créditos relativos a tais dispêndios tenham sido mantidas, pois nenhum desses serviços foi nela inserido, do que se constata que a fiscalização, na diligência, postou-se favoravelmente à reversão de tais glosas.

Por outro lado, **por falta de previsão legal, deve-se afastar o pretendido direito a crédito em relação aos dispêndios relacionados a serviços de despachantes aduaneiros, serviços de assessoria aduaneira, serviços de desembarço aduaneiro, reembolso de despesas com taxas pagas a sindicatos, despesas com emissão de certificados, serviços de recebimento e embarques, serviços de supervisão, serviços de coleta e análise de álcool e serviços de assessoria na exportação.**

Já em relação aos serviços de estivagem, despesas pela utilização de infraestrutura portuária, serviços de controle de estoque e pagamento de demurrage, verifica-se que se trata de serviços utilizados no ambiente portuário, onde os produtos vendidos para o exterior ficam armazenados até que se efetive o embarque para exportação.

O desconto de créditos decorrentes de tais dispêndios encontra supedâneo no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, cujo texto, conforme acima transcrito, assim dispõe: “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

Deve-se entender o termo “armazenagem” como o conjunto de dispêndios suportados pelo vendedor na guarda e conservação de mercadorias, abarcando, por conseguinte, os gastos despendidos nos portos nessa condição.

Ressalte-se que o referido termo “armazenagem” não se encontra vinculado apenas aos custos de locação de depósitos ou armazéns, pois se assim o fosse, o texto da lei devia ter sido formulado valendo-se de termos gramaticais mais

restritivos e não de um termo abrangente a respaldar os custos de guarda, depósito, conservação e preparação para entrega.

O desconto de crédito em decorrência do custo de locação/aluguel de imóvel já encontra fundamento no inciso IV do mesmo art. 3º da Lei nº 10.833/2003, fato esse que denota que os gastos com armazenagem previstos no inciso IX do mesmo artigo abrangem outros dispêndios, para além do aluguel, necessários à guarda, controle, conservação e distribuição de mercadorias vendidas.

Nesse sentido, vota-se, observados os demais requisitos da lei, por converter as glosas de créditos relativos aos serviços de estivagem, despesas pela utilização de infraestrutura portuária, serviços de controle de estoque e pagamento de demurrage. (destaques nossos)

Com base nos excertos supra, constata-se que não há em nenhum ponto dos autos qualquer alusão a operações de exportação de produtos de terceiros, razão pela qual se conclui pela inexistência de lide quanto a tal matéria.

Nos termos das peças processuais acima referenciadas, é possível inferir, ou mesmo constatar, que o trabalho fiscal, a não fazer qualquer referência a possíveis operações relativas à exportação de produtos de terceiros, centrou seu trabalho nas exportações próprias do sujeito passivo, inexistindo nos autos informação acerca de eventuais registros de créditos indevidos por se referirem a mercadorias de terceiros adquiridas com o fim específico de exportação.

Se nem mesmo a fiscalização fez referência a tal particularidade levantada pelo Embargante, não se podia exigir da turma julgadora de segunda instância expressar-se sobre ela, pois, conforme milenar brocardo, o que não consta dos autos não existe no mundo (*quod non est in actis non est in mundo*), o que significa que o julgador ou juiz somente pode decidir sobre os fatos registrados formalmente no processo.

Nesse sentido, conclui-se pela inexistência do vício apontado pelo Embargante, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis